



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0001034-50.2014.815.0511.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pirpirituba.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Emerson Pontes Carvalho e outros.

ADVOGADO: Stelio Timótheo Figueiredo.

APELADO: Bradesco Vida e Previdência S.A.

ADVOGADO: João Barbosa

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. MORTE NATURAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Consoante o art. 757, do Código Civil, os riscos assumidos pelo segurador são exclusivamente os assinalados na apólice, dentro dos limites por ela fixados, não se admitindo a interpretação extensiva, nem analógica.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0001034-50.2014.815.0511, em que figuram como partes Emerson Pontes Carvalho e outros e a Bradesco Vida e Previdência S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecer do Apelo e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Emerson Pontes Carvalho, Enmilly Iris Pontes Carvalho, Ellen Ingrid Pontes Carvalho e Evelyn Lauren Pontes representados, respectivamente, por suas genitoras Maria do Socorro Ponte de Souza, Anniellen Pontes de Carvalho e Annaclécia Pontes de Carvalho interpuseram **Apelação** contra a Sentença, f. 55, prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pirpirituba, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Privado por eles ajuizada em face da **Bradesco Vida e Previdência S.A.**, que julgou improcedente o pedido de cobrança de indenização de seguro, ao fundamento de que o contrato objeto dos autos refere-se a acidente pessoal e não seguro de vida, motivo pelo qual para o pagamento da indenização seria necessário a ocorrência de um evento externo súbito, o que não restou comprovado pelos Autores, que não se desincumbiram do ônus que lhes competia.

Em suas razões, f. 56/58, os Apelantes alegaram que a causa da morte do segurado encontra-se prevista no contrato de seguro pactuado, especificamente na cláusula 3.1, item “g”, do Manual do Segurado – Condições Contratuais do Seguro, e que o Juízo não considerou que o óbito decorreu de infecções e estados septicêmicos, por anemia aguda e ruptura de varizes esofágicas, pelo que, no seu entender, encontram-se presentes todos os requisitos necessários ao pagamento da indenização securitária.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada e o

pedido julgado procedente.

Nas Contrarrazões, f. 60/64, a Seguradora Apelada alegou que o falecimento do segurado decorreu de morte natural, hipótese não coberta pelo seguro contratado, que possui cobertura apenas para acidentes pessoais, requerendo o desprovemento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, f. 69/71, opinando pelo prosseguimento do Recurso, sem manifestação sobre o mérito.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Recurso.**

O artigo 757¹, do Código Civil, dispõe que pelo contrato de seguro, o segurador se obriga a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Consoante a disposição legal supramencionada, os riscos assumidos pelo segurador são exclusivamente os assinalados na apólice, dentro dos limites por ela fixados, não se admitindo a interpretação extensiva, nem analógica.

Os Apelantes são beneficiários de Seguro de Acidentes Pessoais firmado por seu genitor com a Seguradora Apelada em 25/06/2013, consoante Apólice de f. 19.

Alegam os Apelantes que o óbito do Segurado decorreu de infecções e estados septicêmicos, por anemia aguda e ruptura de varizes esofágica, situação, segundo eles, prevista no item “g”, da Cláusula 3.1, do contrato objeto da lide.

Ao contrário do alegado pelos Apelantes, a Apólice Securitária, documento de f. 19/22, prevê a cobertura para infecções e estados septicêmicos resultantes exclusivamente de ferimento visível, não sendo este o caso dos autos, pelo que inexistente o direito à indenização securitária.

Posto isso, **conhecido o Apelo, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 12 de julho de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹ **Art. 757.** Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.